

Artigo 9º

As companhias registadas no CVR não são obrigadas a ter sede social em Cabo Verde, devendo, no entanto, estabelecer no país uma sucursal, delegação, agência ou qualquer outra forma de representação efectiva.

Artigo 10º

1. Os navios registados no CVR não poderão participar no transporte de carga e passageiros entre portos cabo-verdianos e nas linhas regulamentares de Cabo Verde.

2. Aos navios de pesca registados no CVR é aplicável a legislação nacional de pesca em vigor.

Artigo 11º

Os navios registados no CVR não poderão beneficiar dos incentivos ou apoios concedidos à restante frota nacional.

CAPÍTULO VI

Da compra e venda de navios

Artigo 12º

A compra e venda de navios registados no CVR não está sujeita a qualquer autorização.

Artigo 13º

A constituição ou modificação de hipotecas sobre navio registado no CVR deve constar de documento assinado pelas partes com reconhecimento presencial das assinaturas.

CAPÍTULO VII

Da tripulação e lotação

Artigo 14º

O CVR promoverá o emprego de marítimos cabo-verdianos a bordo dos navios registados desde que estejam devidamente certificados e em condições de competitividade salarial.

Artigo 15º

As companhias estrangeiras e as pessoas singulares registadas no CVR podem celebrar contratos individuais ou colectivos de trabalho para o recrutamento de tripulações de qualquer outra nacionalidade.

CAPÍTULO VIII

Do regime fiscal

Artigo 16º

O CVR fica sujeito ao ordenamento jurídico-fiscal de Cabo Verde estando os seus proventos e lucros isentos do pagamento de impostos por um período de dez anos a contar da data do início da actividade.

Artigo 17º

Os navios registados no CVR não estão sujeitos ao regime aduaneiro de importação.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 18º

1. O Secretário de Estado da Marinha Mercante regulamentará por portaria o presente diploma.

2. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 10 de Outubro de 1990:

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte

Promulgada em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lei nº 99/III/90

de 27 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. É alterado o Orçamento Geral do Estado para 1990, aprovado pela Lei nº 60/III/89, de 29 de Dezembro, na parte respeitante aos mapas I a III anexos a essa lei, nos termos constantes deste diploma.

2. As alterações referidas no número anterior constam dos mapas I a III anexos à presente lei, que substituem, na parte respectiva, os mapas I a III da Lei nº 60/III/89.

Artigo 2º

É reforçado em 6 612 milhares de escudos o valor da transferência a efectuar para a Assembleia Nacional Popular.

Artigo 3º

São reforçados, nos quantitativos, em milhares de escudos, a seguir indicados, os montantes globais dos orçamentos de despesas para 1990 de:

Presidência da República	21 000
Chefia do Governo	10 758
Ministério das Finanças	63 130
Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo	6 825

Artigo 4º

É aumentado em 108 325 milhares de escudos a previsão de cobrança das receitas fiscais, na sequência dos resultados já obtidos em execução da política fiscal, nos termos seguintes:

a) Direitos de importação	49 325
b) Impostos de consumo	59 000

Artigo 5º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 10 de Outubro de 1990:

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Abílio Augusto Monteiro Duarte

Promulgada em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

MAPA I
RECEITAS DO ESTADO

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação das receitas	Importância em milhares de escudos		
				Artigo	Grupo	Capítulo
02	01	01	Receitas correntes			
			Impostos indirectos			
			Aduaneiros			
			Direitos de importação	737 180	737 180	
			Outros			
		02	Imposto de consumo... ..	593 000	1 163 545	1 900 725
			Total das receitas			
						9 725 224

MAPA II

Mapa das despesas por Ministérios
e Secretarias de Estado, a que se refere o nº 2
do artigo 1º da Lei do orçamento para 1990

		Em milhares de escudos
1	Assembleia Nacional Popular	67 612
2	Presidência da República	224 012
3	Chefia do Governo	77 835
7	Ministério das Finanças	2 767 833
10	Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo	257 311
	Total	9 725 224

MAPA III

Classificação funcional das despesas públicas - 1990
(Milhares de escudos)

1.	Serviços Gerais da Administração Pública..	2 265 958
1.1.	Administração Geral... ..	1 529 057
7.	Outros serviços colectivos e sociais	256 862
7.2.	Cultos e outros serviços não especificados...	9 100
8.	Serviços económicos	3 176 227
8.9.	Comércio	16 714
	Total	9 725 224